

A C Ó R D Ã O

7^a Turma

GMEV/ROS/iz/csn

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. INÍCIO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A GRATUIDADE OU NÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO NÃO SE INSERE NO CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL/COMERCIAL ENTRE O SHOPPING E TODOS OS USUÁRIOS DO ESTACIONAMENTO DENTRE ELES OS EMPREGADOS DOS LOGISTAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7^a TURMA E RATIO DECIDENDI DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. Discute-se, no caso concreto, se o início da cobrança de taxa de estacionamento pelo Shopping Center em relação aos empregados das lojas que nele operam suas atividades configura alteração lesiva.

II. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que "a tarifa cobrada pelos recorrentes aos empregados das empresas que mantêm atividades nos respectivos Shoppings, inclusive empregados dos lojistas, em face da ocupação de vagas de estacionamento, configura-se ato lesivo aos trabalhadores, pois tais empregados passaram a suportar tal dispêndio em prejuízo de seus salários". Ademais,

asseverou que "tais empregados possuíam, antes da instituição da aludida 'taxa' de estacionamento, uma condição trabalhista mais benéfica, na medida em que exerciam suas atividades laborais sem qualquer custo adicional quando do uso dos respectivos estacionamentos". Assim, concluiu que "diante da alteração contratual lesiva provocada pelos Condomínios requeridos, bem como do reconhecimento da existência de subordinação, em seu viés estrutural, entre os aludidos Shoppings recorrentes e os empregados representados pelo sindicato-requerente, mantém-se a sentença a quo que determinou que os réus se abstêm de cobrar a tarifa de estacionamento dos empregados lojistas quando estiverem nos shoppings em horário de trabalho ou por força dele e das empresas estabelecidas nos locais respectivos". Desse modo, a Corte de origem concluiu que houve violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468, caput, da CLT.

III. Com efeito, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-131651-27.2015.5.13.0008, adotou o entendimento no sentido de que, como responsável pelas áreas de uso comum, compete aos shoppings centers assegurar, diretamente ou por outros meios, "local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus

filhos no período de amamentação", atendendo ao escopo do artigo 227 da Constituição da República. No referido julgamento, destacou-se que o shopping center deve ser compreendido como um "sobreestabelecimento", ente aglutinador de empregadores em torno de interesse comum, que tem por obrigação fornecer a estrutura física necessária para fazer funcionar o empreendimento, com ingerência, inclusive, quanto ao aproveitamento e padronização do espaço interno das lojas. A partir dessa premissa, concluiu-se que, ao auferir parte dos lucros das lojas (fundo de comércio), também cumpre imbuir-se de sua função social para com as empregadas que nele trabalham, ainda que sejam as das lojas do condomínio.

IV. Contudo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE com agravo 1.499.584 adotou ratio decidendi diversa, em voto da lavra do Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião o objeto do recurso questionava a obrigação imposta a um shopping center de fornecer creche para filhos de empregadas das lojas locatárias, com base no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o shopping, como "sobreestabelecimento", deveria arcar com essa obrigação, interpretando extensivamente a lei e considerando sua função social. O recurso argumentava que essa decisão violava princípios constitucionais,

como a livre iniciativa, ao impor obrigação trabalhista a quem não possui vínculo empregatício com as funcionárias. O relator do acórdão recorrido no TST justificou a decisão com base na interpretação extensiva da lei e na responsabilidade social do shopping, considerando sua lucratividade com as lojas. Entretanto, Ministros do TST, em votos vencidos, fundamentaram não haver amparo legal para estender essa obrigação ao shopping center, que apenas mantém relação locatícia com os lojistas. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo os argumentos dos recorrentes, decidiu não ser possível impor obrigação trabalhista ao shopping center, uma vez ausente vínculo empregatício. A Suprema Corte destacou, ainda, a violação do princípio da legalidade e da livre iniciativa e a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador, criando obrigações não previstas em lei. O recurso foi provido, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

V. Nesse contexto, considerando que o shopping center não é empregador, sequer em potencial, que não participa do polo da relação bilateral entre empregador e empregado, não é possível atribuir-lhe obrigações direcionadas aos que, de fato, usufruem da mão de obra e do labor do empregado, na medida em que ausente qualquer comando expresso legal positivado na legislação, sob

pena de afronta ao princípio da legalidade. À vista disso, no caso dos autos, a ratio decidendi do RE com Agravo 1.499.584 merece ser aplicada, a fim de que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos modificativos, porque não houve alteração contratual lesiva quando do início da cobrança de estacionamento dos empregados dos lojistas do shopping center.

VI. Ademais, como fundamento de reforço, no exato tema do presente recurso, este Colegiado já se manifestou, nos autos do ARR-182800-43.2009.5.15.0129, da 7ª Turma, de minha relatoria, publicado no DEJT em 15/03/2024, no qual restou expressamente consignado que “não se configura alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 a CLT, ou ainda violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República, a posterior cobrança de valores pelo uso de estacionamento, cuja propriedade ou gestão sequer pertence à figura do empregador, mas a terceiro, alheio aos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades nas dependências do centro comercial. A questão da gratuidade ou não do serviço de estacionamento, portanto, não se insere no contrato de trabalho, mas sim na relação de natureza civil/comercial entre o shopping e todos os usuários do

estacionamento, dentre estes os empregados dos lojistas".

V. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. INÍCIO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A GRATUIDADE OU NÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO NÃO SE INSERE NO CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL/COMERCIAL ENTRE O SHOPPING E TODOS OS USUÁRIOS DO ESTACIONAMENTO DENTRE ELES OS EMPREGADOS DOS LOGISTAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7^a TURMA E RATIO DECIDENDI DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. Não se configura alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 a CLT, ou, ainda, violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República, a posterior cobrança de valores pelo uso de estacionamento, cuja propriedade ou gestão nem sequer pertence à figura do empregador, mas a terceiro, alheio aos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades nas dependências do centro comercial. A questão da gratuidade ou não do serviço de estacionamento, portanto, não se insere no contrato de trabalho, mas sim na relação de natureza civil/comercial entre o

shopping e todos os usuários do estacionamento, dentre estes os empregados dos lojistas. Nesse sentido, precedente específico deste Colegiado, a saber: ARR-182800-43.2009.5.15.0129, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/03/2024.

II. Nesse sentido, assiste razão à recorrente quando postula a reforma do acórdão regional e afirma ter havido violação literal aos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput e incisos II e IV, da Constituição da República, "já que impede os Recorrentes de cobrarem pelo uso de seu estacionamento, um estabelecimento privado, em afronta aos princípios constitucionais atinentes à livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada"; bem como má aplicação do art. 7º, inciso VI, da Constituição da República e do art. 468 da CLT.

III. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput e incisos II e IV, da Constituição da República, bem como por má aplicação do art. 468 da CLT, e, no mérito, provido para julgar o pedido de acesso gratuito ao estacionamento dos empregados dos lojistas improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-20776-06.2012.5.20.0006**, em que são Embargantes **CONDOMÍNIO DO SHOPPING**

CENTER JARDINS E OUTRO e é Embargado CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB.

Em face do acórdão (fls. 450/463), a parte reclamada opôs embargos de declaração (fls. 478/486).

É o relatório.

V O T O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoado.

2. MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. INÍCIO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A GRATUIDADE OU NÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO NÃO SE INSERE NO CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL/COMERCIAL ENTRE O SHOPPING E TODOS OS USUÁRIOS DO ESTACIONAMENTO DENTRE ELES OS EMPREGADOS DOS LOGISTAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7^a TURMA E RATIO DECIDENDI DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os embargantes apontam omissão no acórdão prolatado por esta Turma. Sustentam que deve ser expedida tese específica quanto ao alcance da decisão proferida pela SBDI-1, nos autos do processo E-RR-131651-27.2015.5.13.0008, em relação aos direitos que não estão previstos em lei, mas apenas no contrato de trabalho dos empregados do shopping center, e se são ou não extensíveis aos empregados das lojas. Alegam que a referida decisão da SDI-1 está

com Recurso Extraordinário pendente de julgamento, ou seja, não transitou em julgado, mas foi usada como fundamento para o presente caso. Acrescentam que, com o objetivo de prequestionar o artigo 114 da Constituição da República, deve ser esclarecido o alcance da competência da Justiça do Trabalho para analisar como as decisões tomadas pelo shopping afetam os empregados das lojas, que não tem relação de emprego com eles. Afirmam que houve omissão quanto à análise do pedido de item "E" do recurso de revista como tese subsidiária. Requerem que seja analisado se o fundamento é a alteração in pejus do contrato de trabalho ou, ao menos, deve ser limitada a condenação para que a gratuidade do estacionamento seja deferida apenas aos empregados cujos contratos de trabalho estavam vigentes anteriormente a 26/11/2012. Aduzem que não foi esclarecido o motivo para o apelo não ser conhecido.

Ao exame.

Discute-se, no caso concreto, se o início da cobrança de taxa de estacionamento pelo Shopping Center em relação aos empregados das lojas que nele operam suas atividades configura alteração lesiva.

Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que "*tarifa cobrada pelos recorrentes aos empregados das empresas que mantêm atividades nos respectivos Shoppings, inclusive empregados dos lojistas, em face da ocupação de vagas de estacionamento, configura-se ato lesivo aos trabalhadores, pois tais empregados passaram a suportar tal dispêndio em prejuízo de seus salários*".

Ademais, asseverou que "*tais empregados possuíam, antes da instituição da aludida 'taxa' de estacionamento, uma condição trabalhista mais benéfica, na medida em que exerciam suas atividades laborais sem qualquer custo adicional quando do uso dos respectivos estacionamentos*".

Assim, concluiu que, "*dante da alteração contratual lesiva provocada pelos Condomínios requeridos, bem como do reconhecimento da existência de subordinação, em seu viés estrutural, entre os aludidos Shoppings recorrentes e os empregados representados pelo sindicato-requerente, mantém-se a sentença a quo*

que determinou que os réus se abstêm de cobrar a tarifa de estacionamento dos empregados lojistas quando estiverem nos shoppings em horário de trabalho ou por força dele e das empresas estabelecidas nos locais respectivos".

Desse modo, a Corte de origem concluiu que houve violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468, caput, da CLT.

Com efeito, a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-131651-27.2015.5.13.0008, adotou o entendimento no sentido de que, como responsável pelas áreas de uso comum, compete aos shoppings centers assegurar, diretamente ou por outros meios, "local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação", atendendo ao escopo do artigo 227 da Constituição da República. No referido julgamento, destacou-se que o shopping center deve ser compreendido como um "sobreestabelecimento", ente aglutinador de empregadores em torno de interesse comum, que tem por obrigação fornecer a estrutura física necessária para fazer funcionar o empreendimento, com ingerência, inclusive, quanto ao aproveitamento e padronização do espaço interno das lojas. A partir dessa premissa, concluiu-se que, ao auferir parte dos lucros das lojas (fundo de comércio), também cumpre imbuir-se de sua função social para com as empregadas que nele trabalham, ainda que sejam as das lojas do condomínio.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE com agravo 1.499.584 adotou ratio decidendi diversa, em voto da lavra do Ministro Dias Toffoli.

Naquela ocasião o objeto do recurso questionava a obrigação imposta a um shopping center de fornecer creche para filhos de empregadas das lojas locatárias, com base no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o shopping, como "sobreestabelecimento", deveria arcar com essa obrigação, interpretando extensivamente a lei e considerando sua função social.

O recurso argumentava que essa decisão violava princípios constitucionais, como a livre iniciativa, ao impor obrigação trabalhista a quem não possui vínculo empregatício com as funcionárias.

O relator do acórdão recorrido no TST justificou a decisão com base na interpretação extensiva da lei e na responsabilidade social do shopping, considerando sua lucratividade com as lojas.

Entretanto, Ministros do TST, em votos vencidos, fundamentaram não haver amparo legal para estender essa obrigação ao shopping center, que apenas mantém relação locatícia com os lojistas.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, acolhendo os argumentos dos recorrentes, decidiu não ser possível impor obrigação trabalhista ao shopping center, uma vez ausente vínculo empregatício.

A Suprema Corte destacou, ainda, a violação do princípio da legalidade e da livre iniciativa e a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador, criando obrigações não previstas em lei. O recurso foi provido, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Eis o trecho , no que interessa, da decisão no STF no RE com agravo 1.499.584:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.499.584
PARAÍBA**

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

**RECTE.(S) : CONDOMINIO DO PARTAGE SHOPPING
CAMPINA GRANDE**

ADV.(A/S) : ANA LUIZA WAMBIER

**RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING
CENTERS ABRASCE**

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
DECISÃO:**

Vistos: Trata-se de agravos interpostos por Condomínio do Partage Shopping Campina Grande e Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE contra decisão por meio da qual não se admitiu recursos extraordinários interpostos contra acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 'SHOPPING CENTER'. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ART. 389, §§ 1º E 2º, DA CLT. CRECHES DESTINADAS À AMAMENTAÇÃO DOS FILHOS DE EMPREGADAS DE LOJAS. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista do réu, mantendo a sentença em que foi condenado em obrigação de fazer, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT. 2. A norma a ser extraída do texto de Lei deve ser atual, não estando paralisada em 1967, ano de sua edição, período em que sequer existiam 'shoppings' no país. Para que a Lei tenda à perenidade, ela deve adaptar-se aos tempos, incluindo figuras que vão surgindo na sociedade e que não podiam ser antevistas pelo legislador. Aplica-se, por isso, ao caso, a 'ratio' da Lei, em interpretação extensiva. 3. A questão evoca o tradicional exemplo de Hart acerca dos veículos no parque, a textura aberta da lei e os casos em que o juiz deve decidir em 'zona de penumbra'. Explica, colocando a sociologia descritiva e a teoria da linguagem a serviço da interpretação jurídica: 'Os legisladores humanos não são capazes de ter o conhecimento de todas as combinações possíveis de circunstâncias que o mundo pode trazer. Isto significa que todas as regras e conceitos jurídicos são abertos; e quando surge um caso não previsto, temos que fazer escolha nova e, ao fazê-lo, elaborar novos conceitos jurídicos, adaptando-os a objetivos socialmente desejáveis' (Ensaios sobre Teoria do Direito e Filosofia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 305). 4. Nesse contexto, compreender que os 'shopping centers' enquadram-se no conceito de estabelecimento, como um sobreestabelecimento, não compromete a 'integridade estrutural' (Fuller) do disposto no art. 389 da CLT, ainda que as empregadas consideradas sejam também as das lojas do condomínio. A ele, que aufera parte dos lucros das lojas (fundo de comércio), cumpre imbuir-se de sua função social para com as funcionárias que ali trabalham. 5. Assim, como responsável pelas áreas de uso comum, compete ao réu assegurar, diretamente ou por outros meios, 'local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação', atendendo ao escopo do art. 227 da CF. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (e-Doc. 185)

Condomínio do Partage Shopping Campina Grande opôs embargos de declaração (e-Doc. 194), que foram desprovidos (e-Doc. 201). Na sequência, Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE protocolou petição de recurso extraordinário (eDoc. 204) na qual requereu, preliminarmente, sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte ré, Condomínio do Partage Shopping Campina Grande, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que assim dispõe:

(...)

No mérito, sustenta violação dos artigos 1º, inciso IV; 5º, caput e inciso II; 7º, caput e inciso XXVI; 8º, inciso III, 102, § 2º; 114, inciso I; e 170, incisos II e IV, da Constituição Federal.

Argumenta que o acórdão recorrido impôs uma obrigação trabalhista a quem não é empregador, em confronto direto com o que foi fixado no Tema 725 da Repercussão Geral, no qual esta Suprema Corte "entendeu não ser possível impor obrigações trabalhistas fora da relação empregatícia com base em análise do acordo contratual de distribuição de tarefas entre empresas, POR SER TAL DISTRIBUIÇÃO DE TAREFAS EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE LIVRE INICIATIVA".

Destaca não estar presente o vínculo empregatício "entre as empregadas das Lojas Locatárias e o Shopping Center Réu", bem como o "Shopping Center Reclamado não possui mais de 30 mulheres empregadas, como resta incontroverso nos autos".

Sustenta que "o acórdão recorrido presumiu haver a possibilidade de imposição de obrigações trabalhistas pelo só fato de haver, entre o Shopping Center e as empresas de varejo Locatárias, uma relação de aluguel percentual, figura rigorosamente autorizada pela legislação de regência, o art. 54 da Lei nº 8.245/91".

(...)

O magistrado de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de condenar o réu a "cumprir integralmente as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" e a "pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo réu e manteve o acórdão de segunda instância que confirmou a sentença de piso.

Irresignado, o reclamado, Condomínio do Partage Shopping Campina Grande, opôs embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, os quais foram conhecidos e desprovidos, mantendo-se, in totum, a condenação imposta na sentença.

Amparado em doutrina especializada, o Relator do acórdão atacado e prolator do voto vencedor, Ministro Alberto Bresciani, destacou que shopping center "deve ser compreendido como um sobreestabelecimento, um ente aglutinador de empregadores em torno de interesse comum, que tem por obrigação fornecer a estrutura física necessária para fazer funcionar o empreendimento, tendo ingerência, inclusive, quanto ao aproveitamento e padronização do espaço interno das lojas. Entre lojas e shopping existe cooperação e interesses comuns".

Para o Relator, como o shopping center "aufere parte dos lucros das lojas (fundo de comércio), também cumpre imbuir-se de sua função social para com as empregadas que ali trabalham". Consignou Sua Excelência, também, que compreender que os shopping centers enquadram-se no conceito de estabelecimento, como um sobreestabelecimento, não compromete a "integridade estrutural" do disposto no art. 389 da CLT, ainda que as empregadas sejam as das lojas do condomínio, haja vista que sendo o réu responsável pelas áreas de uso comum do empreendimento, compete a ele incluir no projeto ou disponibilizar, diretamente ou por outros meios, local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, atendendo ao escopo do art. 227 da CF.

(...)

Nesse julgamento, prevaleceu o voto do Relator, tendo ficado vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Dora Maria da Costa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Tenho que, apesar da nobreza do interesse defendido pelo Ministério Público do Trabalho ao ajuizar a presente ação civil pública, a irresignação recursal merece prosperar, haja vista não ser possível estender ao reclamado e ora recorrente Condomínio do Partage Shopping Campina Grande, sem expressa previsão legal, obrigação trabalhista imposta exclusivamente ao empregador com a qual a empregada mantém vínculo trabalhista.

Com efeito, é notória e incontroversa a ausência de vínculo laboral entre o shopping center e as empregadas das lojas lá estabelecidas, sendo certo, igualmente, que a norma do dispositivo legal que amparou o pedido inicial é voltado exclusivamente para os empregadores.

Nesse sentido merece destaque do acórdão atacado a seguinte fundamentação do voto divergente proferido pelo Ministro Breno Medeiros, que bem assinalou que:

"O condomínio de shopping center não constitui nem mesmo empregador em potencial. Não participa, em nenhuma circunstância, do polo da relação bilateral entre empregados e empregador, não sendo permitido atribuir-lhe obrigações direcionadas àqueles que efetivamente demandam, usufruem, apreendem a mão-de-obra do empregado, sem comando expresso na legislação, em inobservância princípio da legalidade. (...) Ainda que se entenda o Shopping como um sobreestabelecimento de unidades de estabelecimentos, a intenção da norma é voltada para os estabelecimentos empregadores. A relação comercial/civil estabelecida entre os lojistas e os condomínios de shoppings impõe obrigações de cunho consumerista: impostos, água, luz, segurança, prestação de serviços de limpeza. Como S. Ex^a o Relator ressalta: 'deve ser compreendido como um sobreestabelecimento, um ente aglutinador de empregadores em torno de interesse comum, que tem por obrigação fornecer a estrutura física necessária para fazer funcionar o empreendimento, tendo ingerência, inclusive, quanto ao aproveitamento e padronização do espaço interno das lojas. Entre lojas e shopping existe cooperação e interesses comuns'. Esses 'interesses comuns' que criam obrigações entre as partes decorrem da natureza contratual estabelecida. Assim, obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho entre lojistas e empregados não se estendem ao shopping por falta de amparo legal. A atuação empresarial do condomínio shopping como empreendimento não impõe que a este seja imputada obrigação oriunda de contrato trabalhista formalizado entre partes."

Esse mesmo entendimento foi defendido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos, tendo consignado em seu voto que:

(...) As empresas que atuam num mesmo local (Shopping Center) têm personalidade jurídica própria e distinta da administração do shopping center, com a qual mantém contrato de locação de lojas. Não são estabelecimentos de uma mesma empresa, nem integram a mesma sociedade empresária. Tem sido comum a aglomeração empresarial num mesmo local, seja em centros comerciais, condomínios de empresas etc., por motivos de segurança, logística etc, sem que disso permita alterar o conceito legal de estabelecimento, de empresa, de empresário ou de sociedade empresária. O STF tem entendido que a Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, nem impede o

desenvolvimento de estratégias flexíveis, em razão do amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade (Motivos determinantes do julgamento da ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso). Sobre o conceito de estabelecimento, este Tribunal Superior segue a interpretação legal, de limitar o estabelecimento ao âmbito da correspondente empresa, como se observa dos seguintes julgados, transcritos na fração de interesse: (...) O conceito de estabelecimento na CLT é como unidade vinculada à empresa empregadora.

(...)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 501/SC, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, já decidiu sobre a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de determinada norma legal para hipóteses nela não previstas. O acórdão desse julgamento ficou assim ementado:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do

Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente" DJe de 18/8/22).

(...)

Ademais, considero que a obrigação imposta ao shopping center recorrente à margem de expressa previsão legal afronta, igualmente, o princípio da livre iniciativa e implica intervenção indevida na liberdade do recorrente de dirigir e administrar seu empreendimento.

Ao votar no RE nº 833.291/SP, de minha relatoria, no qual o Plenário da Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que estabeleceu a obrigação da implantação nos shopping centers de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência, assim me manifestei quanto ao princípio da livre iniciativa.

(...)

Ante o exposto, dou provimento aos recursos extraordinários, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação civil pública. Sem condenação em ônus sucumbenciais, consoante previsão constante do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 que regula o procedimento da ação civil pública.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Nesse contexto, considerando que o shopping center não é empregador, sequer em potencial, que não participa do polo da relação bilateral entre empregador e empregado, não é possível atribuir-lhe obrigações direcionadas aos que, de fato, usufruem da mão de obra e do labor do empregado, na medida em que ausente qualquer comando expresso legal positivado na legislação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. À vista disso, no caso dos autos, a ratio decidendi do RE com Agravo 1.499.584 merece ser aplicada, a fim de que os embargos de declaração sejam acolhidos, com efeitos modificativos, porque não houve alteração contratual lesiva quando do início da cobrança de estacionamento dos empregados dos lojistas do shopping center.

Ademais, como fundamento de reforço, no exato tema do presente recurso, este Colegiado já se manifestou, nos autos do ARR-182800-43.2009.5.15.0129, da 7ª Turma, de minha relatoria, publicado no DEJT em 15/03/2024, no qual restou expressamente consignado que “não se configura alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 a CLT, ou ainda violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República, a posterior cobrança de valores pelo uso de estacionamento, cuja propriedade ou gestão sequer pertence à figura do empregador, mas a terceiro, alheio aos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades nas dependências do centro comercial. A questão da gratuidade ou não do serviço de estacionamento, portanto, não se insere no contrato de trabalho, mas sim na relação de natureza civil/comercial entre o shopping e todos os usuários do estacionamento, dentre estes os empregados dos lojistas”.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso de revista nos seguintes termos:

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 28/11/2013 e que a decisão de admissibilidade foi publicada em 16/06/2014, incide o CPC de 1973, exceto quanto às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei nº 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

CONHECIMENTO

1.1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. INÍCIO DA COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A GRATUIDADE OU NÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO NÃO SE INSERE NO CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL/COMERCIAL ENTRE O SHOPPING E TODOS OS USUÁRIOS DO ESTACIONAMENTO DENTRE ESTES OS EMPREGADOS DOS LOGISTAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7^a TURMA E RATIO DECIDENDI DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

Os reclamados sustentam que a improcedência dos pedidos formulados na presente ação deve ser declarada, ante a impossibilidade legal de se renovar, judicialmente, os efeitos de duas leis (estadual e municipal) que determinavam aos shoppings centers localizados na Cidade de Aracaju a concessão de gratuidade aos usuários do estacionamento, declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário estadual. Alegam que aos réus foi imposta obrigação que não está prevista em lei, qual seja, de fornecer estacionamento gratuito às pessoas que trabalham nas suas dependências. Afirram que a cobrança ou não pelo uso do estacionamento decorre de natural exploração comercial, o que constitui atividade lícita e privada, constitucionalmente assegurada. Aduzem que os empregados que começaram a trabalhar depois de 26/11/2012 nunca tiveram acesso gratuito às vagas do estacionamento, portanto, não há que se falar em qualquer alteração lesiva em seus contratos de trabalho, estando tais empregados fora da abrangência da decisão. Acrescentam que, se o fundamento é a alteração prejudicial do contrato de trabalho, deve-se limitar a condenação para os empregados cujos contratos de trabalho estavam vigentes anteriormente a 26/11/2012. Apontam violação dos artigos 1º, IV, 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, VI, 93, IX, e 170, caput, II e IV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Indicam contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST. Transcrevem arrestos para o confronto de teses.

Eis a decisão do TRT proferida em sede de recurso ordinário:

Primeiramente, da análise dos autos, em especial a exordial, tem-se que o pedido inicial, ao contrário do alegado pelos ora recorrentes, não foi fundamentado em lei municipal, mas na suposta alteração contratual *in pejus* e irredutibilidade salarial dos trabalhadores.

(...)

Com efeito, a tarifa cobrada pelos recorrentes aos empregados das empresas que mantêm atividades nos respectivos *Shoppings*, inclusive empregados dos lojistas, em face da ocupação de vagas de estacionamento, configura-se ato lesivo aos trabalhadores, pois tais empregados passaram a suportar tal dispêndio em prejuízo de seus salários.

Frise-se que tais empregados possuíam, antes da instituição da aludida ‘taxa’ de estacionamento, uma condição trabalhista mais benéfica, na medida em que exerciam suas atividades laborais sem qualquer custo adicional quando do uso dos respectivos estacionamentos.

Nesse contexto, qualquer alteração contratual que resulte em prejuízo ao trabalhador não possui validade na seara trabalhista, até porque vigora no direito do trabalho o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT.

Por outro lado, importa ressaltar que o contrato firmado entre os *Shoppings* e seus lojistas, ao contrário do alegado pelos recorrentes, tem dupla natureza, a saber, tanto de locação quanto de prestação de serviços, onde os segundos se sujeitam às cláusulas do ‘contrato de adesão’ impostas pelos primeiros com a finalidade de potencializar a atividade mercantil, segundo nos ensina o professor Ives Gandra da Silva Martins (A natureza jurídica das locações comerciais dos *Shoppings Centers*, São Paulo, Saraiva 1991, p. 90), *in verbis*:

(...)

Verifica-se, portanto, que estes grandes conglomerados comerciais, denominados *Shoppings*, possuem múltiplas ocupações econômicas e todas elas têm o único e mesmo fim, qual seja, auferir renda/lucro dessas atividades. Entretanto, a livre iniciativa empresarial, como imperativo da ordem econômica, deve harmonizar-se com a valorização do trabalho humano e, sobretudo, com a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, *in litteris*:

(...)

Nessa senda, cumpre asseverar que o reconhecimento da subordinação estrutural afina-se com os princípios fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa do trabalhador e valor social do trabalho, funcionando inclusive como um freio à livre iniciativa.

Da análise dos autos, ante a descomedida exploração econômica dos recorrentes à custa de sonegação de direitos dos trabalhadores, em especial as condições trabalhistas mais benéficas, exsurge-se a figura manifesta da subordinação, em seu viés estrutural, entre os condomínios recorrentes e os empregados representados pelo ora recorrido, haja vista a patente inserção de tais trabalhadores na dinâmica organizacional e de funcionamento dos *Shoppings*, independentemente de receber (ou não) ordens diretas deles (Condomínios).

(...)

Assim, diante da alteração contratual lesiva provocada pelos Condomínios requeridos, bem como do reconhecimento da existência de subordinação, em seu viés estrutural, entre os aludidos *Shoppings* recorrentes e os empregados representados pelo sindicato-requerente, mantém-se a sentença *a quo* que determinou que os réus se abstêm de cobrar a tarifa de estacionamento dos empregados lojistas quando estiverem nos *shoppings* em horário de trabalho ou por força dele e das empresas estabelecidas nos locais respectivos.

Importante deixar claro, repita-se, que a aludida proibição da cobrança só deve ocorrer nas ocasiões em que os empregados estiverem nos *shoppings* em horário de trabalho ou por força dele, não assim quando estiverem na condição de consumidores comuns.

No mais, quanto ao pedido de que este Regional adote tese explícita sobre os dispositivos ventilados no presente apelo, para efeito de prequestionamento, há de se dizer que as matérias abordadas foram devidamente analisadas, bem como não existe qualquer violação a dispositivo legal, consoante se observa nas razões expendidas no decorrer desta decisão, tendo-se a matéria como prequestionada.

Isso posto, conhece-se do recurso ordinário, rejeita-se a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho em razão da matéria para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de que a proibição da cobrança do estacionamento só ocorra nas ocasiões em que os empregados estiverem nos *shoppings* em horário de trabalho ou por força dele, não assim quando estiverem na condição de consumidores comuns (fls. 216/219).

E, ainda, a decisão do TRT proferida em sede de embargos de declaração:

“De início, cumpre informar que se tratam de inovação à lide os pleitos referentes aos efeitos da decisão em relação aos empregados contratados antes de 26/11/2012, bem como o requerimento de fixação quanto ao início do cumprimento da decisão regional, haja vista que não houve qualquer alegação/requerimento nesse sentido nos autos, nem na contestação(Id. 68899) tampouco no recurso ordinário(Id. 64931). Entretanto, cabe ilustrar, mesmo sabendo que os embargos de declaração não se prestam para tal desiderato, que na presente Ação Civil Pública, onde o Sindicato/Requerente defende interesses dos seus substituídos, fora deferido, já em primeiro grau e confirmado em decisões definitivas, o pedido de antecipação de tutela que determinou uma obrigação de não fazer aos ora embargantes (Id. 64910).

No tocante à alegação de que o Acórdão não deve restabelecer contra os *Shoppings* os efeitos de Leis declaradas Inconstitucionais ou que tiveram sua eficácia suspensa pelo Poder Judiciário, verifica-se, da análise das razões expendidas na peça de embargos de declaração e do Acórdão combatido, que este Órgão julgador realizou o devido exame dos autos para firmar o seu convencimento, tendo sido observados, inclusive, os princípios do livre convencimento ou convencimento racional, disposto no art. 131 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 458 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal.

Sobre esta última matéria dos embargos, eis a fundamentação do Acórdão, *in verbis*:

(...)

Os embargantes, na verdade, pretendem apenas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, opondo embargos de declaração para tese contrária à esposada na decisão hostilizada, com o intuito de obter pronunciamento que lhes sejam mais favorável.

Frise-se que a omissão e a contradição capaz de dar ensejo à oposição de embargos declaratórios é aquela traduzida na falta de apreciação de alguma matéria recursal e/ou a traduzida na incompatibilidade lógica entre resoluções ou fundamentos apresentados pela própria decisão.

Desse modo, tem-se que os fundamentos adotados no *decisum* embargado justificam a sua conclusão, não se verificando omissão capaz de justificar o manejo dos embargos declaratórios, ainda mais quando se sabe

que algumas matérias aventadas na peça de embargos sequer foram argüidas em sede de contestação, nem vindo a sé-las em razões de recurso ordinário.

Não há que se falar ainda em prequestionamento, uma vez que ‘a procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado’, nos termos da Súmula 04 deste E. Regional.

Assim, não se acolhe os embargos de declaração, eis que opostos contra Acórdão que não contém os vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A do Diploma Consolidado.

Posto isso, conhece-se dos embargos de declaração opostos pelos requeridos/embargantes e, no mérito, nega-se provimento.” (fls. 239/240)

Na vertente hipótese, a controvérsia dos autos se restringe à existência ou não de alteração prejudicial pelo início da cobrança de taxa de estacionamento dos empregados das lojas do shopping center.

O arresto colacionado às fls. 271/272 (transcrito na íntegra às fls. 307/313), oriundo do TRT da 6ª Região, autoriza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que consigna tese contrária.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Não obstante, o recurso merece, de igual modo, ser conhecido por violação, na medida em que não se configura alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 a CLT, ou, ainda, violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República, a posterior cobrança de valores pelo uso de estacionamento, cuja propriedade ou gestão nem sequer pertence à figura do empregador, mas a terceiro, alheio aos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades nas dependências do centro comercial.

A questão da gratuidade ou não do serviço de estacionamento, portanto, não se insere no contrato de trabalho, mas sim na relação de natureza civil/comercial entre o shopping e todos os usuários do estacionamento, dentre estes os empregados dos lojistas. Nesse sentido, precedente específico deste Colegiado, a

saber: ARR-182800-43.2009.5.15.0129, 7^a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 15/03/2024. Ipsi litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDADA CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO E OUTRAS. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, §1º-A, I, DA CLT. I. Não merece reforma a decisão agravada, pois a parte recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, o trecho da petição de embargos de declaração, em descumprimento ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. 2. MULTA DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. CONSTATAÇÃO. I . Os embargos de declaração têm sua finalidade claramente direcionada (art. 897-A da CLT), limitando-se a corrigir defeitos meramente formais na decisão embargada; a aperfeiçoá-la, suprindo omissão ou eliminando contradição porventura existente na decisão; assim como a sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. O art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, a fim de limitar a utilização do referido recurso aos casos estritamente previstos em lei, determina que, quando "manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa ". II . No caso, o Tribunal Regional verificou que os embargos de declaração foram utilizados pela parte demandada para postular esclarecimentos desnecessários e impertinentes ao deslinde da controvérsia, com o objetivo de criar nítido embaraço à efetivação de provimento judicial. III . Evidenciado o intuito protelatório da parte, revela-se razoável a aplicação da multa de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. I . Nos termos da Súmula nº 459 do

TST, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 489 do CPC de 2015. II . No caso vertente, o Tribunal Regional manifestou-se sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia, concluindo pela não obrigatoriedade de que os requeridos se abstêm de cobrar a utilização do estacionamento pelos empregados e terceirizados das pessoas físicas e jurídicas que exerçam suas atividades nas dependências do shopping agravado. Foi explícito quanto à inexistência de subordinação jurídica estrutural e que, não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar em alteração contratual lesiva. Também deixou assentado que, eventual prejuízo sofrido pelos trabalhadores, em decorrência da cobrança pela utilização do estacionamento, não pode ser atribuído aos demandados, que são alheios às relações de trabalho mantidas com os locatários e não possuem obrigação de conceder estacionamento gratuito aos empregados dos lojistas, sem base legal ou jurídica para tanto. III . Desse modo, diante das alegações postas no recurso, não se constata a existência de negativa de prestação jurisdicional. IV . Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MPT - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTER. ÓBICE PROCESSUAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I . A parte recorrente não cumpriu a exigência prevista no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, pois procedeu à transcrição da integralidade do capítulo do acórdão recorrido, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa do posicionamento da Corte de origem sobre as matérias que tratam dos dispositivos de lei tidos por violados ou que autorizem o cotejo com os arrestos indicados. II . Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DOS EMPREGADOS DOS LOJISTAS DE SHOPPING CENTER. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. I. Discute-se nestes autos se o shopping center deve manter a gratuidade pelo uso do estacionamento de veículos e motocicletas

dos empregados das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades em suas dependências, inclusive dos trabalhadores terceirizados. II. Examinando a controvérsia, o Tribunal a quo concluiu que " não obstante o princípio da irredutibilidade salarial, não há que se falar, na hipótese, em existência de alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT, uma vez que o único sujeito que estaria obrigado a manter as condições originárias do contrato é o empregador (lojista), mero locatário do condomínio-shopping, sendo que a imposição do pagamento pela vaga utilizada é do centro comercial, que não é o empregador, tampouco responsável solidário ou subsidiário ". III. Não se configura alteração contratual lesiva, nos moldes do art. 468 a CLT, ou ainda violação dos arts. 7º, VI e X, da Constituição da República, a posterior cobrança de valores pelo uso de estacionamento, cuja propriedade ou gestão sequer pertence à figura do empregador, mas a terceiro, alheio aos contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades nas dependências do centro comercial. A questão da gratuidade ou não do serviço de estacionamento, portanto, não se insere no contrato de trabalho, mas sim na relação de natureza civil/comercial entre o shopping e todos os usuários do estacionamento, dentre estes os empregados dos lojistas. IV . Ademais, não se constata a existência da subordinação estrutural, integrativa ou reticular, deduzida pelo autor no sentido de que todos os integrantes da rede econômica assumiriam a condição de empregador. A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 324 e do RE nº 958252, passou a entender que não gera vínculo de emprego a contratação de mão de obra por empresa interposta para prestação de serviços essenciais e normais para as quais a empresa se constituiu, qualquer alegação de subordinação que não vislumbre o prisma clássico e subjetivo, onde o poder de comando se dá diretamente sobre a pessoa do empregado, através de ordens e vigilância constantes, encontrará objeção lógica no teor do que foi decidido pela Suprema Corte. V. Por outro lado, inexiste obrigação legal de o réu conceder estacionamento gratuito aos empregados de seus locatários, sendo do empregador o dever de prover o deslocamento dos seus funcionários da residência ao trabalho e vice-versa. Para tanto, o empregado que opta pelo uso de transporte coletivo público, faz jus ao pagamento do vale-transporte, direito que não poderia ser suprimido pelo empregador enquanto mantidas as condições legais para a sua concessão. Por tais fundamentos, também não se vislumbra ofensa ao art. 170, caput e inciso III, da Constituição da República. VI. Por fim, não se constata a alegada divergência jurisprudencial com o aresto proveniente

do TRT da 13ª Região, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, pois no paradigma se examina a legalidade da cobrança de estacionamento de empregados e prestadores de serviços diretamente contratados ou vinculados ao shopping, contexto fático diverso do caso ora em exame. VII. Recurso de revista de que não se conhece. 2. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. Busca o Parquet a condenação do réu Condomínio Shopping reclamado, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo por passar a cobrar pelo uso do estacionamento de veículos e motocicletas dos empregados das pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades em suas dependências, inclusive dos trabalhadores terceirizados. II. Mantida a improcedência do pedido de abstenção de cobrança de valores pelo uso de estacionamento, não há que se falar em pagamento da indenização por dano moral coletivo. III. Anote-se que, diante dos fatos registrados no acórdão regional, não se constata o alegado prejuízo moral sofrido pela coletividade, restando incólume o art. 5º, X, da Constituição da República. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR-182800-43.2009.5.15.0129, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/03/2024).

MÉRITO

Nesse sentido, assiste razão à recorrente quando postula a reforma do acórdão regional e afirma ter havido violação literal aos **arts. 1º, inciso IV, e 170, caput e incisos II e IV**, da **Constituição da República**, "já que impede os Recorrentes de cobrarem pelo uso de seu estacionamento, um estabelecimento privado, em afronta aos princípios constitucionais atinentes à livre iniciativa, livre concorrência e propriedade privada"; bem como má aplicação do **art. 7º, inciso VI**, da **Constituição da República** e do **art. 468 da CLT**.

A tese que merece acolhida é a já consagrada no âmbito deste Colegiado, nos autos do ARR-182800-43.2009.5.15.0129, da 7ª Turma, de minha relatoria, publicado no DEJT em 15/03/2024, bem como a ratio decidendi do RE com agravo 1.499.584.

Recurso de revista provido para julgar o pedido de acesso gratuito ao estacionamento dos empregados dos lojistas improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, por não vislumbrar alteração contratual lesiva no início da cobrança de estacionamento dos empregados dos lojistas do shopping center, atendida a ratio decidendi do RE com Agravo 1.499.584, e, por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “*início da cobrança de estacionamento dos empregados dos lojistas do shopping center - alteração lesiva - configuração*”, por divergência jurisprudencial e por violação aos **arts. 1º, inciso IV, e 170, caput e incisos II e IV**, da Constituição da República, bem como por má aplicação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o pedido de acesso gratuito ao estacionamento dos empregados dos lojistas improcedente.

Brasília, 4 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Relator